



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10650.001293/00-33
SESSÃO DE : 14 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.990
RECURSO Nº : 127.189
RECORRENTE : AUGUSTO DEVOS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/97. NULIDADE. É nulo o acórdão de primeira instância cujo voto vencedor não examina os fatos e fundamentos efetivamente ocorridos, bem como as alegações trazidas pelo ajuizado. (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão recorrida, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NANSI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MARCIEL EDER COSTA, NILTON LUIZ BARTOLI e TARÁSIO CAMPELO BORGES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.189
ACÓRDÃO Nº : 303-31.990
RECORRENTE : AUGUSTO DEVOS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado foi autuado com a cobrança de crédito tributário composto de ITR/97, multa de ofício e juros de mora, totalizando R\$21.411,68, relativo à Fazenda Estreito, NIRF 2739368-2, localizada em Sacramento-MG.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta o seguinte:

“Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado tendo em vista a alteração da área total do imóvel de 1.184,20 ha para 1.718,9 ha, conforme R.1 – Matrícula 1.197 – Prot. 2.861 – 03/03/1978 e glosa das áreas de preservação permanente e utilização limitada (242,0 ha), conforme Laudo Técnico do Eng. Agrônomo Murilo Alencar Alves – EMATER/MG e Mat. 1.197, na qual não consta averbação de Reserva Legal. (...) Enquadramento Legal : Arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.(...)”

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento, aduzindo ter havido erro no preenchimento da DITR/97, bem como falha na entrega da documentação complementar. Aduziu que a fazenda é um imóvel com pequena quantidade de terras úteis a qualquer tipo de aproveitamento econômico. O laudo elaborado engenheiro funcionário da EMATER retrataria tal condição, acusando 400 ha de áreas de preservação permanente e 1017,9 ha de áreas inutilizáveis. Este tipo de situação ocorreria demais na região onde o imóvel se localiza, próximo à empresa de Jaguará, no Rio Grande, onde se mesclam áreas de pedra pura com pequenas áreas de baixadas férteis.

Alegou ainda que as áreas de preservação permanente e as inaproveitáveis não necessitam de averbação na matrícula do Registro de Imóveis.

Por fim, que o aproveitamento do imóvel seria superior à média da região, pois em 1996 atravessaram empastados na Fazenda Estreito, na média anual, 280 reses de grande porte em 290 ha. de pastagens, conforme comprovam cópias das declarações de produtor rural do próprio declarante e de seu filho Flávio de Oliveira

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.189
ACÓRDÃO N° : 303-31.990

Devós, que também explora parte do imóvel, mediante contrato particular de comodato.

A decisão recorrida considerou o lançamento precedente e encontra-se ementada da seguinte forma:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E/OU DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. TRIBUTAÇÃO - A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR/1997.

GLOSA DE ÁREAS - Mantém-se a glosa de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada não-comprovadas pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, exigindo-se a diferença, apurada, acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Admite-se a retificação da declaração do ITR, se comprovado erro de fato no seu preenchimento, mediante documentos hábeis; caso contrário mantêm-se os valores declarados e, conseqüentemente, o lançamento.”

Inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente e acompanhado de garantia de instância, recurso a este Conselho, aduzindo que foi autuado pelo fato de ter retificado a área do imóvel de 1.184,2 para 1.718,9 hectares e não ter comprovado totalmente as áreas declaradas de utilização limitada (reserva legal), pela falta de apresentação do ADA, tendo o Fisco considerado somente a área de 400 ha como de preservação permanente, conforme consta do laudo da EMATER.

Conforme espelha a matrícula que anexa e o laudo já acostado, o imóvel, formado por morro de rochas, ladeado pelo Rio Grande, onde há duas barragens de usinas hidrelétricas e no qual existem vários córregos e nascentes, tem baixo índice de aproveitamento econômico (20%).

AdP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.189
ACÓRDÃO Nº : 303-31.990

Ratifica os termos do laudo, que demonstra que além da preservação permanente de 400 hectares, há reserva natural de área bem superior aos 20% exigidos em lei. Esta sempre existiu, apenas não foi averbada em cartório, conforme determina a legislação, mas o contribuinte não pode ser penalizado pelo não cumprimento de uma obrigação acessória, cuja obrigatoriedade não conhecia. Porém, assim que tomou conhecimento, regularizou a situação, conforme demonstra a averbação R-5 da matrícula 1.197. A área a título de reserva legal é de 471,9 hectares, 30% da área real do imóvel.

Esclarece ainda que quando foi fazer a medição da Fazenda, para efeito de averbação da reserva legal, constatou que a área real do imóvel é de 1.573.10.00 hectares e não 1.718.95.56 hectares, conforme consta na matrícula. Diante deste fato novo, está providenciando a retificação de área judicialmente, conforme demonstra cópia do pedido ao Juiz de Direito da Comarca de Sacramento MG. Junta memorial descritivo e mapa, elaborado por agrimensor, constando a realidade do imóvel em questão.

Em 11/06/2000 foi averbada a reserva legal da Fazenda, numa área de 471,9 hectares, conforme consta da matrícula.(averbação 5)

Além disso, consta da R1 da referida matrícula: "...imóvel transmitido. Sítio com benfeitorias e 11 ha.70a.15ca. de terras de cerrado; 36ha.27a80ca. de terras de cultura e 1.670ha.97a61ca., de campo PEDREGOSO, área esta meramente ENUNCIATIVA (venda ad-corporis), transmissão total." Fica claro que não é possível a exploração na totalidade da Fazenda.

Além do mais, no município de Sacramento não existe IBAMA ou outro órgão competente que faça o tão complexo ADA. A reserva existe de fato e de direito na propriedade há vários anos, o que não existe é órgão competente e aparelhado para resolver e orientar o produtor a tempo e a hora.

Cópia de Contrato de Comodato que anexa demonstra que além da exploração agropecuária do contribuinte em questão, seu filho também explora atividade agropecuária na referida Fazenda, conforme demonstra cópia do Contrato de Comodato e o Demonstrativo de Produtor Rural, o que denota que as áreas passíveis de produção são muito bem exploradas.

Sugere que sejam juntados os processos relativos aos exercícios de 1997, 1998 e 1999 para que se faça uma só apuração e se chegue a um consenso sobre áreas e valores a serem cobrados.

A Lei 9.393/96 e demais instruções normativas que regem a cobrança do ITR a partir de 1997 tiveram por base as normas gerais do INCRA, porém naquele órgão há disposição legal para lançamentos de áreas de terras inaproveitáveis para agropecuária, o que não ocorre com a legislação em tela, que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.189
ACÓRDÃO N° : 303-31.990

além de extinguir tais procedimentos que são necessários, atrelou as declarações do ITR ao meio ambiente, infringindo totalmente o direito de propriedade consagrado na Carta Magna.

Por fim, solicita que:

a-) sejam refeitos os cálculos, considerando a área real de 1.573.10.00 ha, conforme consta da inicial protocolada em juízo;

b-) sejam considerados, para efeito dos cálculos, os dados constantes do laudo da EMATER, excluindo da área inutilizável a diferença da área a ser retificada, qual seja, 145.85.56 hectares;

c-) se for desconsiderado o laudo da EMATER, que seja feita perícia para apuração da realidade do imóvel;

d-) se forem desconsiderados o laudo e a vistoria, que seja consideradas as áreas de 400 hectares como de preservação permanente e a área de 471,9 hectares de reserva legal devidamente averbada.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.189
ACÓRDÃO Nº : 303-31.990

VOTO

Da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração consta que ocorreu:

“Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado tendo em vista a alteração da área total do imóvel de 1.184,20 ha para 1.718,9 ha, conforme R.1 – Matrícula 1.197 – Prot. 2.861 – 03/03/1978 e glosa das áreas de preservação permanente e utilização limitada (242,0 ha), conforme Laudo Técnico do Eng. Agrônomo Murilo Alencar Alves – EMATER/MG e Mat. 1.197, na qual não consta averbação de Reserva Legal. (...) Enquadramento Legal : Arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.(...)”

No demonstrativo de apuração verifica-se que foram considerados os 400 ha em área de preservação permanente constantes do laudo e glosados 84 ha. E ainda que foram glosados 242 hectares de área de utilização limitada, aos quais o laudo não se referia.

Em sua impugnação, a empresa aduz ter havido erro no preenchimento da declaração e alega que a fazenda é um imóvel com pequena quantidade de terras úteis, o que estaria retratado no laudo, em que se verifica a existência de 1017,9 hectares de áreas inutilizáveis.

Alega, ainda, que as áreas de preservação permanente e as inaproveitáveis não necessitam de averbação na matrícula do Registro de Imóveis.

Por fim, que o aproveitamento do imóvel seria superior à média da região.

Ocorre que a decisão recorrida, que considerou o lançamento procedente, encontra-se ementada da seguinte forma:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E/OU DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. TRIBUTAÇÃO - A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.189
ACÓRDÃO Nº : 303-31.990

da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR/1997.

GLOSA DE ÁREAS - Mantém-se a glosa de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada não-comprovadas pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, exigindo-se a diferença, apurada, acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Admite-se a retificação da declaração do ITR, se comprovado erro de fato no seu preenchimento, mediante documentos hábeis; caso contrário mantêm-se os valores declarados e, conseqüentemente, o lançamento.”

Ora, a aludida falta de ADA não foi objeto do auto de infração. Em momento algum a fiscalização remeteu-se a tal documento. Além disso, se tivesse sido este o embasamento da autuação, a autoridade lançadora não teria considerado a área de preservação permanente de 400 ha constante do laudo, já que não havia ADA tempestivamente apresentado a confirmá-la. Verifica-se, ainda, que a glosa da área de reserva legal foi decorrente da falta de sua averbação e não da ausência de ADA tempestivamente protocolado, como consta da decisão.

Por outro lado, em que pese ter citado artigos da lei de regência, o voto recorrido não aborda as questões relativas às áreas inaproveitáveis e ao aproveitamento das outras áreas, trazidas na impugnação. Sequer menciona a existência do laudo considerado pela fiscalização.

À vista do exposto, com base no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, voto pela declaração de nulidade do processo, a partir do acórdão de primeira instância, inclusive, para que outro seja exarado, com o exame das questões alegadas.

Sala das Sessões, em de 14 de abril de 2005.


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora